**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**Tenho** a honra e a grata satisfação de apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**TORNA OBRIGATÓRIO A INCLUSÃO NO FORMULÁRIO DENOMINADO BOLETIM DE EMERGÊNCIA, UTILIZADO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, CAMPO ESPECÍFICO PARA REGISTRAR SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art 1º** Fica obrigatório fazer incluir no formulário denominado Boletim de Emergência, utilizado pelas unidades da rede pública de saúde, campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica cometidas contra pessoas atendidas na rede pública de saúde.

**Parágrafo Único.** O profissional de saúde, ao constatar a suspeita de ocorrência de violência doméstica no paciente, indicará no campo específico os motivos que o levaram a essa conclusão, tais como: apresentação de hematomas, sinais de agressão, ou a anamnese do paciente.

**Art. 2º** Sem prejuízo das demais comunicações cabíveis, caberá à Secretaria de Saúde encaminhar cópia do Boletim de Emergência com a  indicação da suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica para a autoridade competente de segurança pública e para a secretaria de inclusão social para inclusão da vítima nos programas assistenciais, se for o caso.

**Art. 3º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a utilizar o formulário Boletim de Emergência, na sua forma atual, até o término do estoque existente.

**Art. 4º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 5º -** O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sumaré, 27 de setembro de 2022.



**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem como objetivo primordial resguardar as vítimas de violência doméstica e maus tratos, na identificação e punição dos culpados, já que muitas vezes a pessoa que sofre tal tipo de violência não tem iniciativa para as ações que possam deter o agressor, já que dessa forma, a iniciativa passa a ser do poder público através do envio do boletim de emergência com a indicação da suspeita de ocorrência de violência doméstica e maus tratos aos órgãos competentes, para providências legais e punição dos agressores. Para que esta punição seja aplicada, é indispensável que as autoridades competentes tomem conhecimento da violência e o Boletim de Emergência, contendo o campo específico, instituído por esta Lei, passa a ser um importante instrumento para esse fim.

Cabe destacar que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inserido no Título Direitos e Garantias Fundamentais, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. O direito à vida e à saúde compreendem a efetivação de políticas públicas sociais a fim de permitir condições dignas de existência, assim, a comunicação também deverá ser feita à secretaria de inclusão social para que a vítima possa ter amparo assistencial, nos casos em que houver tal necessidade.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sumaré, 27 de setembro de 2022

